



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

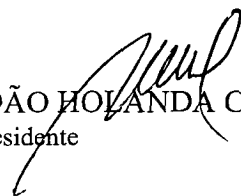
PROCESSO Nº : 10620.000277/99-39
SESSÃO DE : 16 de outubro de 2002
RECURSO Nº : 123.477
RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO DE MENEZES E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-00.842

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem para que seja dada seqüência ao arrolamento de bens, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

10 MAR. 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausentes os Conselheiros HÉLIO GIL GRACINDO e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 123.477
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.842
RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO DE MENEZES E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

O representante dos proprietários do imóvel rural denominado Fazenda Morro Limpo Saco da Lagoa, localizado no município de João Pinheiro/MG, com área de 34,1 ha, inscrito na SRF sob o número 2733984.0 e no INCRA 404.063.012262-3, inconformado com a Notificação de Lançamento de folha 15, relativa ao ITR/95 e contribuição sindical do empregador, nos valores, respectivamente de R\$ 3,78 e R\$ 37,85, apresentou solicitação de retificação de lançamento (SRL) que veio a ser indeferida pelo despacho de folha 10.

Em vista desse indeferimento, apresentou a impugnação de fls. 01 a 04, englobando outros exercícios e sustentando que a contribuição sindical não deveria ultrapassar R\$ 4,88, valor que comprova ter acontecido no exercício de 1007 (p.08). Sustenta, ainda, ser a área isenta do ITR, nos termos do art. 3º, II da IN SRF 43, de 17/05/97.

Processada a impugnação, com a formação de um para cada proprietário e exercício, conforme despacho de fls. 23, a DRJ em Belo Horizonte manteve o lançamento do exercício de 1995 (fls. 33 a 38), com os seguintes fundamentos:

- a) o lançamento do ITR/95 foi efetuado com base na Lei 8.847/94, com as alterações da Lei 8.981/95, art. 90 e da Lei 9065/95, art. 1º, observadas as informações prestadas pelos sujeitos passivos, sendo o VTNm o fixado pela IN SRF 42 de 19/07/1996;
- b) a isenção invocada com base na Lei 8.847, art. 7º, 8º e 9º não se aplica ao caso uma vez que os sujeitos passivos possuem outros imóveis rurais e o objeto do lançamento tem área superior a 25 ha.
- c) o VTNm fixado pela citada IN SRF poderia ser revisto pela autoridade administrativa lançadora, desde que os sujeitos passivos houvessem demonstrado, através de Laudo Técnico de Avaliação, qual o real VTN do imóvel, laudo esse que não fora apresentado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.477
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.842

- d) a multa de mora e os juros de mora decorrem do não pagamento do tributo no prazo estabelecido na Notificação de Lançamento, *ex-vi* do art. 161 do CTN.

Cientificado dessa Decisão e com ela inconformados, os Recorrentes vêm a este Colegiado com as razões de fls. 41 a 48, onde, em resumo, consta:

1. sendo a contribuição CNA acessória do ITR, não pode esta ser superior ao valor do tributo;
2. esta contribuição não é devida, por estar lhe sendo imposta, em detrimento à livre liberdade de associação estabelecida na Constituição Federal, art. 8º,V;
3. a área adequa-se aos limites de isenção previstos na legislação;
4. o Laudo Técnico que apresenta, acompanhado de ART referente à área de 34,1 ha, para o exercício de 1995, chega a um valor de R\$ 1.631,25, muito inferior aos R\$ 12.440,36 utilizados no lançamento (fl.15);
5. com os argumentos e documentos apresentados, solicita a reforma da Decisão de Primeira Instância ou, alternativamente, a revisão do lançamento com base no valor de R\$ 1.631,25, resultante do laudo de avaliação apresentado (fls. 49 a 51).
6. finalmente, declara que deixou de instruir o recurso com a garantia de instância exigida no § 2º do art. 3º do Decreto 70.235/72, por tratar-se de medida inconstitucional (ainda em primeira instância, oferecera o próprio imóvel como garantia de instância, o que foi recusado pelo Fisco, sob o argumento de que o arrolamento ainda não se encontrava regulamentado).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.477
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.842

VOTO

O recurso é tempestivo e se constitui em matéria de competência deste Conselho. Há, entretanto, uma questão preliminar de admissibilidade a ser examinada, pois o depósito recursal não foi efetuado e o processo de arrolamento do bem oferecido não foi concluído.

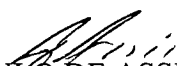
A MP 2.176-79, de 23/08/2001, acrescentou novos parágrafos ao art. 33, § 2º do Decreto 70.235/72 e admitiu que, em alternativa ao depósito de 30% da exigência fiscal, fosse efetuado o arrolamento de bens e direitos de valor igual ou superior à exigência definida na decisão recorrida.

O arrolamento em questão foi regulado pelo Decreto 3.717 de 03/01/2001 e IN SRF nº 26, de 06/03/2001, ambos emitidos em data posteriores ao despacho da folha 68 (29/12/2000). Os ônus desse procedimento, tanto para a Fazenda como para o contribuinte, são bem superiores às importâncias exigidas pela Notificação de folha 15. negar, entretanto, esse direito ao contribuinte, seria cercear-lhe o direito amplo direito de defesa determinado pela Constituição do Brasil.

Diante do exposto, entendo que o processo deve retornar à Repartição de Origem, para que sejam tomadas as providências legais relativas ao arrolamento dos bens ofertados em garantia.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002


PAULO DE ASSIS - Relator



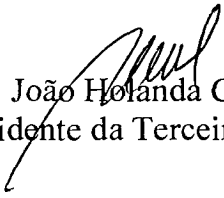
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10620.000277/99-39
Recurso n.º: 123.477

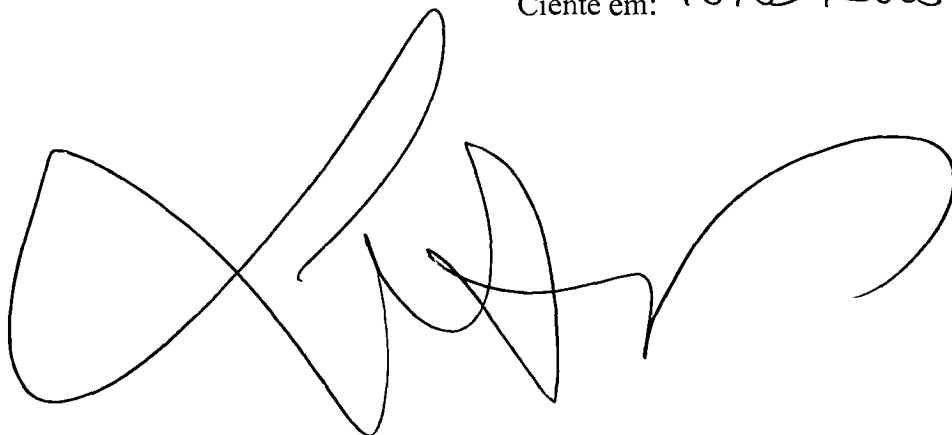
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução nº 303-00.842.

Brasília- DF, 27, de fevereiro de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 10/03/2003



LEANDRO FELIPE BJBW
PEN ID F